



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0022058-58.2009.815.0011

Relator : Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado
em substituição ao Desembargador José Ricardo Porto

Apelantes : Portoseg S/A – Crédito, Financiamento e Investimento e
Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Advogada : Andréa Melim Firmino de Queiroz

Apelado : Fausto Teixeira Cavalcante

Advogado : Alexei Ramos de Amorim

RECURSO APELATÓRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SEGURO DE VEÍCULO. NEGATIVA DE COBERTURA DE SINISTRO SEGUIDA DE CANCELAMENTO DA APÓLICE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IRREGULARIDADE ALEGADA. PARCELAS VINCENDAS INDEVIDAMENTE COBRADAS NAS FATURAS DO CARTÃO DE CRÉDITO DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INSCRIÇÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO DO APELO.

- Os estabelecimentos apelantes se enquadram dentre os que fazem parte da cadeia de responsabilidade pelo serviço oferecido, de maneira que, na hipótese, o regime adotado se funda na teoria do risco profissional.

- Segundo o entendimento jurisprudencial, a inscrição indevida do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se *in re ipsa*.

- Configurados os elementos da responsabilidade civil, quais sejam: conduta do agente, dano causado à vítima e nexos causal, surge a obrigação de indenizar o lesado, pelos danos morais sofridos.

- O valor da indenização por danos morais não deve sofrer modificação quando arbitrado com razoabilidade pelo juiz *a quo*.

- “O abalo de crédito causado pela inscrição e manutenção indevida do nome de consumidor nos cadastros de devedores inadimplentes, por si só, já gera e comprova o dano moral sofrido pela parte lesada.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00252124520138150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 03-11-2015).

- O termo inicial da correção monetária, nas indenizações por dano moral, é a data do arbitramento definitivo, pois presumem-se atualizadas até tal data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Portoseg S/A – Crédito, Financiamento e Investimento e pela Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, contra sentença prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, proposta por Fausto Teixeira Cavalcante em face dos recorrentes.

No *decisum*, fls. 253/263, o Magistrado de base julgou procedentes os pedidos, declarando a inexistência das parcelas exigidas após a rescisão contratual, condenando as promovidas, solidariamente, ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelos danos morais causados ao autor, além do ressarcimento, em dobro, do *quantum* cobrado indevidamente.

Às fls. 265/286, as demandadas manejaram o presente apelo, aduzindo, em apertada síntese, que não cometeram nenhum ato ilícito passível de gerar direito a indenização, visto que o promovente contratou seus serviços, os quais foram rescindidos por irregularidades praticadas pelo contratante, nada havendo para ser restituído.

Ademais, sustentam que inexistente dano moral a ser indenizado, pugnando pela reforma da sentença, ou, caso seja mantida, pede a redução do valor da indenização, assim como dos honorários advocatícios.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 290/303.

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria de Justiça lançou parecer às fls. 310/312, pugnando apenas pelo prosseguimento do feito, sem manifestação meritória.

É o relatório.

DECIDO

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos extrapatrimoniais, em razão de suposta cobrança indevida de cartão de crédito de parcelas vincendas relativas ao seguro de automóvel anteriormente rescindido pela promovida Porto Seguro Cia de Seguros Gerais.

Prima facie, a título de melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo passagem da sentença (fls. 257), prolatada pelo Juiz de primeiro grau, que abordou com percuciência o âmago da lide posta em juízo, conforme se observa abaixo:

“Resta indubitosa que a conduta das promovidas, que, sem margem de dúvidas, compõem o mesmo conglomerado econômico, caracteriza-se como ilícito indenizável, sendo a procedência dos pedidos formulados na inicial medida que se impõe.

A declaração de inexistência de débito, portanto, é medida imperativa, do mesmo modo que a condenação por danos morais e a devolução em dobro correspondente ao pagamento indevido da 2ª parcela do seguro contratado, cujo contrato foi unilateralmente CANCELADO e RESCINDIDO pela segunda demandada.

É absolutamente improcedente a tese sustentada pelas promovidas de que o autor não teria direito à devolução em dobro do valor pago indevidamente e correspondente à 2ª parcela, um vez que o sinistro cuja indenização foi negada ocorreu no dia 07.03.2009, e o pagamento da referida parcela se deu em 25.03.2009 (fl. 29), ou seja, 18 dias após o acidente.

Mais indevida ainda é a cobrança que ensejou na anotação aos órgãos restritivos devidamente demonstrada às fls. 38 e

Juiz Ricardo Vital de Araújo

174, haja vista se referirem às parcelas 3 e 4, olvidando-se que a seguradora decidiu rescindir e cancelar o seguro por motivos que não se discutem, conforme se verifica expressamente às fls. 40/42, o que afasta a possibilidade e o direito de crédito em relação às parcelas vencidas posteriores ao sinistro.”

No caso concreto, verifico que a segunda apelante rescindiu o contrato anteriormente firmado após negar a solicitação do promovente para a cobertura com os reparos dos danos materiais decorrentes de sinistro ocorrido com o seu veículo, argumentando apenas que o condutor do bem segurado estava embriagado, sem, todavia, demonstrar que a suposta embriaguez foi a causa determinante do acidente.

Nesse sentido, vislumbro que houve desconsideração com a pessoa do cliente, face a exigência indevida das parcelas vencidas posteriormente a rescisão unilateral do pacto, conforme provas carreadas aos autos (fl. 29-31/32), sugerindo uma concreta medida para que seja excluído definitivamente o valor cobrado injustamente, além de invocar a função dissuasória da responsabilidade civil.

Insta destacar, que os serviços pactuados são inerentes às instituições financeiras, estando, portanto, sujeitos às regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em conformidade com o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual transcrevo abaixo:

*“STJ Súmula nº 297 - 12/05/2004 - DJ 09.09.2004
Código de Defesa do Consumidor - Instituições Financeiras - Aplicação
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

Diante desta situação, entendo ser aplicável ao caso presente o *caput* do art. 14 do referido diploma consumerista, que dispõe o seguinte:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. Grifo nosso.

Cumprе ressaltar, ainda, que na hipótese em estudo é público e notório o vínculo entre os recorrentes, haja vista que a seguradora oferece aos seus clientes a contratação do referido cartão de crédito, promovendo vantagens exclusivas para o seu uso, dentre as quais se destaca a compra parcelada de seus produtos, além de descontos no pagamento do prêmio como o previsto às fls. 23, configurando uma parceria entre as empresas demandadas.

Dessa forma, a operadora de crédito apelante se enquadra dentre os que fazem parte da cadeia de responsabilidade pelo serviço contratado, de maneira que o regime adotado se funda na teoria do risco profissional. Logo, o tratamento que lhe é dispensado deve ser mais rígido, devido a sua posição de “superioridade” na relação de consumo desenvolvida.

Pertinente destacar, também, que a responsabilidade civil consiste na coexistência do dano, do ato culposo e do nexo causal. A concorrência desses elementos é que forma o fato constitutivo do direito à indenização. Constatada a má prestação do serviço, bem ainda, levando-se em conta que o dano no presente caso ocorreu *in re ipsa*, haja vista a inclusão do nome do autor nos cadastros dos maus pagadores (fls. 38), o direito à indenização é inconteste.

O entendimento jurisprudencial é categórico, no sentido de que, nos casos de indevida inclusão em órgão de proteção ao crédito, o dano moral é presumido, ou seja, não há necessidade de prova de repercussão de seus efeitos, bastando o ofendido demonstrar que a inserção se procedeu de forma irregular para gerar efeitos indenizatórios, o que restou comprovado na hipótese em comento.

Neste diapasão, inexistem dúvidas quanto à necessidade de reparação pecuniária correspondente ao constrangimento suportado pelo promovente, tão bem aplicado pelo magistrado de primeiro grau.

As decisões deste Egrégio Tribunal seguem o mesmo posicionamento, conforme se observa abaixo:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. INSTALAÇÃO DA LINHA TELEFÔNICA. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA AUTORA RESPONDER POR DÍVIDA NÃO CONTRAÍDA. NEXO CAUSAL E CULPA EVIDENCIADOS. DANO MORAL. CONFIRMAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MINORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. QUANTUM ARBITRADO. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 54, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FLUÊNCIA. EVENTO DANOSO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - *O abalo de crédito causado pela inscrição e manutenção indevida do nome de consumidor nos cadastros de devedores inadimplentes, por si só, já gera e comprova o dano moral sofrido pela parte lesada. - Pela inteligência do art. 14, da legislação consumerista, aplica-se a responsabilidade objetiva do fornecedor dos serviços, diante de sua deficiência na prestação do serviço ofertado, pois é dever da empresa tomar as devidas cautelas ao inserir o nome do consumidor no cadastro de inadimplentes. - Comprovada a lesão, cumulada aos demais pressupostos da responsabilidade civil, ressoa como indispensável a reparação, visto ser essa a única forma de compensar o dano moral sofrido.* (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00252124520138150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 03-11-2015) Grifo nosso.

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Cobrança de débitos inexistentes. Inscrição indevida no cadastro de restrição de crédito. Procedência da ação. Primeira apelação. Danos morais. Insignificância do valor fixado diante do caráter pedagógico da reprimenda. Verificação em parte. Majoração honorários advocatícios. Percentual arbitrado considerado irrisório. Ocorrência. Provimento parcial do apelo. Levando-se em consideração a atuação do advogado da apelante e o tempo do processo, deve ser considerada justa a majoração dos honorários advocatícios como pleiteado. Segunda apelação. Banco fininvest. Desproporcionalidade da indenização fixada. Não verificada. Ausência de dano moral indenizável. Inocorrência. Desprovimento do apelo. **Resta configurado o dano moral, quando demonstrado objetivamente a inscrição indevida do nome da consumidora no cadastro de restrição de crédito, não necessitando de outros elementos probantes.** (TJPB; AC 200.2008.025867-2/001; Rel.*

Juiz Conv. Eduardo José de Carvalho Soares; DJPB 11/06/2010; Pág. 6) **Grifo nosso.**

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos morais e materiais. Débito indevido feito em conta corrente. Sentença a quo parcialmente procedente. Reconhecimento dos danos materiais. Irresignação. Pedido de reconhecimento dos danos morais. Caracterizado. Sucumbência total. Provimento do recurso. "ao fixar o valor, e à falta de critérios objetivos, agir com prudência, atendendo, em cada caso, às peculiaridades e à repercussão econômica da indenização, de modo que o valor da mesma não deva ser nem tão grande que converta em fonte de enriquecimento ilícito, nem tão pequeno que se torne inexpressivo". (TJMG, AP. 87.244, terceira câm.). (TJPB; AC 200.2007.028311-0/001; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 07/11/2008; Pág. 4) **Grifo nosso.**

No mesmo norte, colaciono aresto do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE E INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 23.250,00 (vinte e três mil e duzentos e cinquenta reais) pelos danos morais decorrentes dos débitos indevidos na conta corrente do autor/agravado, bem como da inscrição indevida do seu nome em órgão de proteção ao crédito, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada. 2. A incidência de correção monetária e de juros moratórios, meros consectários legais da condenação, normalmente não tem o condão de tornar exacerbado o quantum indenizatório arbitrado na Corte de origem. 3. Ademais, a revisão do julgado, conforme pretendido, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-Ag 1.328.532; Proc. 2010/0119870-4; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011) **Grifo nosso.**

Ademais, não há de se falar em inexistência de danos morais em razão das restrições anteriores, uma vez que o autor demonstrou que também se deram de forma ilícita, conforme declaração judicial (fls. 210/223).

Outrossim, no que se refere à aplicação do *quantum* indenizatório no valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, entendo que tal importância deve ser mantida, pois reflete, de maneira satisfatória, o dano moral sofrido pelo apelado.

Vale ressaltar que na verificação do montante reparatório devem ser observadas as circunstâncias de cada caso, entre elas a extensão do dano, o comportamento dos envolvidos, as condições econômicas e sociais das partes, bem como a repercussão do fato.

Vislumbro, pois, suficiente a indenização no valor determinado na sentença, que deve servir para amenizar o sofrimento do promovente, tornando-se, inclusive, um fator de desestímulo, a fim de que a empresa ofensora não volte a praticar novos atos de tal natureza.

Quanto aos **honorários sucumbenciais**, de igual forma, a fixação não merece qualquer reparo, eis que, ao serem arbitrados, seguiram estritamente o que determina o art. 20, §3º, CPC:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o lugar de prestação do serviço;*
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

Por essas considerações, e com base do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

P. I. Cumpra-se.

João Pessoa, 06 de novembro de 2015.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

J/13 – R J/02